



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 056 /2021

39ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 17/12/2020

PROCESSO Nº 1/6027/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201716351

RECORRENTE: KSB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

Ementa: ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Ausência de selo de trânsito em documentos fiscais de entrada em operações interestaduais. Obrigatoriedade de selagem.

1. Operações interestaduais de entrada sem os devidos selos de trânsito nos documentos fiscais que acobertaram as respectivas operações. 2. Ausência de comprovação pelo autuado. 3. Remanesce o dever de selagem em documentos fiscais eletrônicos mediante selo fiscal virtual ou físico aplicáveis ao DANFE. 4. Dispositivos infringidos arts. 153, 155, 157 e 158 do Dec. 24.569/97. 7. Penalidade nos termos do art. 123, III "m" da Lei 12.670/96 na sua redação originária. 8. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 9. Auto de Infração procedente por unanimidade conforme voto do relator, manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado e de acordo o Parecer da Assessoria Processual Tributária, exceto no que se refere a redação da penalidade.

Palavra Chave: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Operações de entrada. Selo de trânsito. Procedente.

01 – RELATÓRIO

O presente processo diz respeito a ausência de selo em notas fiscais de entrada em operações interestaduais no exercício de 2013. Em seu relato, o agente autuante imputa à empresa o cometimento de infração à legislação tributária conforme a seguinte transcrição: ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

INTERESTADUAIS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE PROVIDENCIAR A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NO ANO DE 2013 EM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NUM MONTANTE TOTAL DE R\$121.964,91, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.

Apontada infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/17.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Base de Cálculo	121.964,91
ICMS	0,00
Multa	24.392,98
TOTAL	24.392,98

Segundo informações complementares, após verificação dos documentos fiscais da empresa e os registros disponibilizados pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB), constatou-se que 11 (onze) notas fiscais de entrada no montante de R\$121.964,91 estavam sem o selo fiscal de trânsito.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 03/04); Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.07845 (fl. 05), Termo de Início de Fiscalização nº. 2017.09619 (fl. 06), AR (fl. 07), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2017.11973 (fl. 08), Planilha NFE DEST X COMETA ENTRADA ANO 2013 (fl. 10), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº. 2017.18124 (fl. 11).

Cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração, alegando que a exigência fiscal é indevida em razão da invalidade material da acusação fiscal, vez que a empresa não deixou de selar as notas fiscais indicadas pelo fiscal. Requer, pois, a improcedência por não ter o agente fiscal provado que a impugnante adquiriu as mercadorias descritas nas notas fiscais.

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

EMENTA: *Falta de aposição de selo fiscal de trânsito. Notas Fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais que não constam no sistema COMETA/SITRAM. Exercício 2013. Decisão amparada no artigo 157 do Decreto nº. 24.569/1997. Penalidade inserta no artigo 123, inciso III, "m", da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. Defesa tempestiva. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.*

Em sua decisão, destacamos alguns pronunciamentos:

“Tendo em vista a existência de notas fiscais em operações interestaduais destinadas à empresa fiscalizada, esta deveria tê-las selado, pois, não obstante afirmar que não deixou de selar as notas fiscais indicadas pelo fiscal, a autuada não comprova tal argumento.”

“As notas fiscais constantes do relatório que embasa a autuação encontram-se registradas no sistema NFECORP – Nota Fiscal Eletrônica Corporativo, o qual tem como objetivo o armazenamento e controle de informações sobre a Nota Fiscal eletrônica desenvolvido em parceria com a Receita Federal do Brasil a partir dos documentos gerados pelo emitente, cuja autorização é dada pela SEFAZ de origem e os dados são repassados à RFB, à SEFAZ de destino e ao destinatário da mercadoria.”

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou, nos termos da nossa legislação processual, tempestivo Recurso Ordinário, alegando as mesmas razões constantes na impugnação e pugnando pela IMPROCEDÊNCIA da autuação

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, em seu parecer, entende que as razões aduzidas pela recorrente não possuem substância formal e jurídica para tornar sem efeito o auto de infração, manifestando-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

Por fim, às fls. 44, os patronos judiciais renunciaram ao Mandado Judicial, comprovando a comunicação de renúncia à empresa autuada.

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário do contribuinte.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

EMENTA: *Falta de oposição de selo fiscal de trânsito. Notas Fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais que não constam no sistema COMETA/SITRAM. Exercício 2013. Decisão amparada no artigo 157 do Decreto nº. 24.569/1997. Penalidade inserta no artigo 123, inciso III, "m", da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. Defesa tempestiva. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.*

Em sua decisão, destacamos alguns pronunciamentos:

“Tendo em vista a existência de notas fiscais em operações interestaduais destinadas à empresa fiscalizada, esta deveria tê-las selado, pois, não obstante afirmar que não deixou de selar as notas fiscais indicadas pelo fiscal, a autuada não comprova tal argumento.”

“As notas fiscais constantes do relatório que embasa a autuação encontram-se registradas no sistema NFECORP – Nota Fiscal Eletrônica Corporativo, o qual tem como objetivo o armazenamento e controle de informações sobre a Nota Fiscal eletrônica desenvolvido em parceria com a Receita Federal do Brasil a partir dos documentos gerados pelo emitente, cuja autorização é dada pela SEFAZ de origem e os dados são repassados à RFB, à SEFAZ de destino e ao destinatário da mercadoria.”

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou, nos termos da nossa legislação processual, tempestivo Recurso Ordinário, alegando as mesmas razões constantes na impugnação e pugnando pela IMPROCEDÊNCIA da autuação

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, em seu parecer, entende que as razões aduzidas pela recorrente não possuem substância formal e jurídica para tornar sem efeito o auto de infração, manifestando-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

Por fim, às fls. 44, os patronos judiciais renunciaram ao Mandado Judicial, comprovando a comunicação de renúncia à empresa autuada.

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário do contribuinte.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Estabeleceu, assim, um instrumento de controle gerencial de circulação de mercadorias e produtos no âmbito deste estado. Legislou nesse sentido. Veja-se que mesmo com a recente modificação legislativa deferida pela Lei nº. 16.258/17, em relação a selagem de documentos fiscais em operações interestaduais de saídas, revogando-se a penalidade antes prevista na Lei nº. 12.670/96 e a não mais obrigatoriedade de selagem em face das operações de saídas conforme art. 1, V do Dec. 32.882/18 que deu nova redação ao art. 157 do RICMS, remanesceu o dever de selagem quanto às operações de entrada relativas a todas atividades econômicas praticadas pelo contribuinte inerentes às citadas entradas estaduais.

Ademais, ao DANFE, por imposição dos §§ 1º e 1-A da Cláusula nona o AJUSTE SINIEF CONFAZ Nº 07/05 combinado com o art. 176-I do Dec. 24.569/97, aplica-se todas as obrigações relativas à respectiva NFE devido ao fato de ser aquele representação gráfica/física do documento fiscal eletrônico de sorte que remanesce obrigação de selagem nas operações interestaduais de entrada seja em via física (DANFE) ou virtualmente em registro no sistema SITRAM.

Trata-se, pois, a determinação de selagem de dever instrumental tributário sem conteúdo patrimonial, mas que determina uma obrigação de fazer legalmente prevista, para além de subjetivismos quanto à justeza de tal norma. Assim posto, previsão de norma inobservada resulta sanção pela conduta infratora, é a consequência jurídica de violação da hipótese normativa.

Com efeito, Selo Fiscal de Trânsito se configura gênero cujas espécies se amoldam na forma física ou virtual. Daí exsurge, fora de dúvida, que a sanção descrita no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96 ao longo do tempo sempre teve eficácia jurídica.

Diga-se, de mais a mais, o mesmo da obrigação de selar o documento em entrada interestadual que nunca fora revogada, inexigida com a introdução da nota fiscal eletrônica defluindo cogência para apresentação do DANFE à selagem mediante aplicação do selo físico ou virtual e, ademais, que o selo fiscal de trânsito, independentemente da sua natureza, sempre fora regido por determinação contida na legislação fiscal nos termos dos já citados arts. 157 e 158 do RICMS.

Assim, tenho como caracterizada a infração apontada na inicial por violação aos arts. 157 e 158 do RICMS, aplicando-se a sanção estampada no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, com a redação vigente à época dos fatos. Nesse sentido, repita-se, apenas em relação a redação do artigo sancionatório, aplico a redação vigente à época dos fatos e não a redação com



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

alteração trazida pela Lei nº. 16.258/2017, proposta no auto de infração, julgamento de primeira instância e parecer da assessoria processual tributária.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar procedente a acusação fiscal.

É como VOTO.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Base de Cálculo	121.964,91
ICMS	0,00
Multa	24.392,98
TOTAL	24.392,98

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/6027/2017 – Auto de Infração: 1/201716351. Recorrente: KSB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.**

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, porém aplicando a penalidade do art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96 na sua redação originária. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado e de acordo o Parecer da Assessoria Processual Tributária, exceto no que se refere a aplicação da penalidade com a alteração dada pela Lei nº 16.258/2017.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de de 2020. 05/05/2021


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

